



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.001748/2003-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.707 – 3ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria NORMAS REGIMENTAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

NORMAS REGIMENTAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor do art. 67, § 3º, do Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256/2009, é imprescindível que a matéria objeto do recurso especial tenha sido prequestionada, sendo ônus do recorrente a prova dessa circunstância. Não tendo ele se desincumbido desse dever, não pode o recurso ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que afastou por completo autuação de PIS levada a efeito contra a interessada.

A decisão foi prolatada após o atendimento das seguintes providências requerido em diligência:

1. identificar o número do processo correspondente ao pedido de compensação da Cofins com o indébito do PIS;

2. se o indébito reconhecido judicialmente não foi objeto de ação de execução e, caso existente a referida ação, sobre quais parcelas a mesma incidiu;

3. informar se, inexistindo a ação de execução dos débitos admitidos, a recorrente formalizou desistência da mesma nos autos, em razão de haver optado por exaurir o indébito pela via da compensação. Não formalizada a referida desistência, porém não executada a sentença, apurar o indébito como segue;

No retorno dos autos, foi dado provimento ao recurso porque:

- a) parte dos valores exigidos decorria do alargamento da base de cálculo intentado pela Lei 9.718 e já àquela época repudiado pelo STF;
- b) a empresa possuía decisão transitada em julgado que lhe permitia compensar a contribuição autuada com indébito do próprio PIS e não propusera a execução judicial daquela decisão, tendo sido o indébito suficiente à integral quitação do valor exigido no auto de infração.

Apesar dos itens 2 e 3 da diligência requerida, não houve referência na decisão de segundo grau à necessidade de desistência da execução judicial.

A decisão foi embargada pela d. PFN, mas apenas quanto ao item “a” acima.

O recurso especial pretende, agora, ver reformado o julgado porque não considerou necessária a desistência da execução do título judicial como defendido no paradigma apresentado.

Em tempestivas contra-razões, sustenta a interessada, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso face à ausência do prequestionamento exigido pelo § 3º do art. 67 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Entendo assistir razão à recorrida quando sustenta a inadmissibilidade do especial. É que estabelece o art. 67 do Regimento:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

De fato, desse mister não se desincumbiu a contento a d. representação fazendária. Realmente, a decisão atacada restou omissa quanto a esse ponto, embora a solicitação de esclarecimento apresentada à unidade preparadora fizesse supor que a Câmara entendia absolutamente imprescindível aquela desistência.

Apesar disso, a d. PFN não manejou os necessários aclaratórios quanto à matéria, apenas se insurgindo com respeito à “omissão” concernente à amplitude da noção de “outras receitas” afastadas em atendimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718.

Desse modo, entendo ausente requisito essencial de admissibilidade do recurso especial e voto pelo seu não conhecimento.

É como voto.

Júlio César Alves Ramos